



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 014/2025

Altera a redação dos incisos VIII, XIV e XXXIV do art. 9º; art. 14 § 2º e 4º, revoga o § 3º do art. 14; revoga o inciso XIV do art. 17; altera o caput do art. 19 e o §2º; altera os §§ 6º e 7º e revoga as alienas “a”, “b” e “c” do mesmo § 6º, e revoga o § 8º, todos do art. 20; altera o inciso V e revoga os incisos XII e XXXI do art. 26; altera o §5º do art. 32; altera o inciso I do art. 34; altera o §6º do art. 41; altera o caput do art. 49; altera o caput do art. 50; altera o caput do art. 52; altera o caput e o par. único do art. 53; altera o inciso VIII e XI e revoga o inciso XIX do art. 54; Cria o art. 54-A e incisos; altera o inciso III do art. 69; revoga os arts. 120 e 121; altera o art. 134; altera o par. único do art. 144; altera o caput do art. 148; altera o par. único do art. 149; altera o inciso IV do art. 169, todos da Lei Orgânica Municipal, e dá outras provisões.

Art. 1º. Altera o disposto nos incisos VIII, XIV e XXXIV do art. 9º; art. 14 § 2º e 4º, revoga o inciso XIV do art. 17; altera o caput do art. 19 e o §2º; altera os incisos V e XII do art. 26; altera o §6º do art. 41; altera o caput do art. 49; altera o caput do art. 50; altera o caput do art. 52; altera o caput e o par. único do art. 53; altera o inciso VIII e revoga o inciso XIX do art. 54; altera o inciso III do art. 69; revoga os arts. 120 e 121; altera o art. 134; altera o par. único do art. 144; altera o caput do art. 148; altera o par. único do art. 149; altera o inciso IV do art. 169, todos da Lei Orgânica Municipal, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 9.

VIII - O município pode celebrar, convênios, termos de cooperação, termos de fomento e demais instrumentos previstos na legislação vigente.”

“XIV – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos.”

“XXXIV – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro, e demais serviços que forem necessários, por seus próprios serviços ou mediante convênios, termos de cooperação, termos de fomento e demais instrumentos previstos na legislação vigente, com as instituições hospitalares, cobrindo todos os custos operacionais e a manutenção destes atendimentos.”

“Art. 14. O servidor será aposentado de acordo com as regras estipuladas no art. 40 da CF de 1988 sendo adotado pelo município o regime geral da previdência social.”

“§ 2º O tempo de serviço público estadual e federal e de outros municípios será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.”

Rua Guarita, n.º 425, Centro, Crissiumal – RS, CEP: 98640-000 – Telefone (55) 3524-1490

Site: www.crixiuamal.rs.leg.br – E-mail: camara@crixiuamal.rs.leg.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

“§ 4º Será computado também, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em empresas privadas ou serviços autônomos que tenham contribuído para o Regime Geral da Previdência Social.”

“Art. 19. A Câmara Municipal será composta por 9 (nove) vereadores eleitos, representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos.”

“§ 2º Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual, a Constituição Federal, as demais Leis da União, do Estado e do Município e desempenhar com lealdade e dedicação o mandato que me foi confiado pelo povo de Crissiumal”.

Art. 20.

“§ 6º A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de Janeiro do primeiro ano de Legislatura, independentemente do número de vereadores e será aberta pelo presidente da legislatura finda, que transmitirá a presidência ao vereador eleito com o maior número de votos dentre os presentes, para dar posse aos vereadores, prefeito e vice-prefeito, além de eleger a Mesa Diretora para o primeiro biênio.”

“a) Revoga”

“b) Revoga”

“c) Revoga”

“§ 7º A Sessão Solene referida no § 6º deste artigo, será convocada pelo presidente da legislatura anterior e dará posse aos novos Vereadores, mediante compromisso conforme disposto no artigo 19 § 2º desta Lei Orgânica; e este não a convocando até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia 1º, o fará o vereador mais idoso dentre os eleitos para a nova legislatura, o qual conduzirá os trabalhos com as mesmas prerrogativas da legislatura anterior até a eleição e subsequente posse do novo presidente.”

Art. 26.

V – Fixar o subsídio dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito até o final da legislatura para a subsequente em até trinta (30) dias antes das eleições municipais, observando o disposto na Const. Federal de 1988.”

“XII – Revoga

“XXXI – Revoga

“Art. 32.

“§ 5º A Comissão representativa, constituída pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, terá a atribuição de organizar os trabalhos Legislativos, presidir as sessões e elaborar as atas e subscrevê-las, após a aprovação pelo plenário, não lhe cabendo direito de emitir pareceres sobre os assuntos em estudo.

“Art. 34.

“I – Comissão Representativa;

“Art. 41.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o presidente da câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da câmara promulgá-la a qualquer tempo.”

“Art. 49.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse perante a Câmara Municipal de Vereadores e prestarão o seguinte compromisso: Prometo cumprir, manter e defender a Const. Federal, Estadual, a Lei Orgânica e as demais leis do país, promover o bem coletivo e desempenhar com lealdade e dedicação o mandato que me foi conferido pelo povo de Crissiumal”.

“Art. 50. O vice-prefeito exercerá as funções do prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vacância, podendo neste caso optar pelo subsídio do prefeito.”

“Art. 52. O prefeito e o vice-prefeito em exercício, não poderão se ausentar do município por mais de trinta (30) dias sem autorização da Câmara de Vereadores sob pena de perda do cargo.”

“Art. 53. Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito serão fixados pela Câmara até o final da legislatura para a subsequente até trinta (30) dias antes da eleição municipal, nos termos da Const. Federal de 1988, não podendo o subsídio do vice-prefeito ultrapassar o valor correspondente a 50% do valor do subsídio do prefeito.”

Rua Guarita, n.º 425, Centro, Crissiumal – RS, CEP: 98640-000 – Telefone (55) 3524-1490

Site: www.crixiuumal.rs.leg.br – E-mail: camara@crixiuumal.rs.leg.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

"Par. único. Caso o vice-prefeito venha a exercer funções administrativas permanentes junto a administração, o valor do subsídio do vice-prefeito será de 75% (setenta e cinco) do valor do subsídio do prefeito."

"Art. 54.

VIII – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal."

"XI - Elaborar o projeto de lei do plano plurianual até 30 (trinta) de maio do primeiro ano de mandato do prefeito, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 31 (trinta e um) de julho de cada ano e o projeto de lei do orçamento anual até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano".

XIX – Revoga

"Art. 54-A. Os projetos das leis orçamentárias, após a apreciação do Poder Legislativo, serão encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 30 (trinta) de junho do primeiro ano de mandato do prefeito;

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 30 (trinta) de setembro de cada ano;

III – o projeto de lei do orçamento anual até 15 (quinze) de dezembro de cada ano."

"Art. 69.

III – Se houver autorização da Câmara de Vereadores."

"Art. 134. O município deverá incentivar a ampliação do acervo bibliográfico das escolas de ensino fundamental."

"Art. 144.

Par. único – A prestação dos serviços públicos locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão prestados diretamente pelo município ou através da administração indireta, podendo ser autorizada a concessão ou a permissão dos mesmos."

"Art. 148. Fica proibida a manutenção ou criação de animais no perímetro urbano, salvo animais domésticos e de estimação, conforme regulamentação em lei complementar."

"Art. 149.

Par. único. O Poder Público tem autoridade para aplicar sanções administrativas no caso de descumprimento do disposto nos arts. anteriores."

"Art. 169.

IV – firmar convênios, termos de cooperação ou demais instrumentos jurídicos permitidos por lei, com instituições filantrópicas no município, para atendimento de pronto socorro, emergências e procedimentos eletivos através do custeio para a contratação dos serviços destes profissionais."

Art. 2º. Fica autorizada a Comissão de Constituição e Justiça, Saúde e Educação, a realizar a reordenação interna das unidades em que se desdobram o texto legal e a proceder na correção da numeração, utilizando-se a padronização imposta pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, além de realizar a correção de erros ortográficos evidentes, sem proceder a qualquer alteração de norma que não aquelas aqui nesta expressamente referidas.

Art. 3º. Ficam revogadas expressamente, além das disposições em contrário, o disposto no § 3º do art. 14; inciso XIV do art. 17; inciso XII do art. 26; inciso XIX do art. 54; arts. 121 e 122, todos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º. A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Rua Guarita, n.º 425, Centro, Criciúma – RS, CEP: 98640-000 – Telefone (55) 3524-1490

Site: www.criciumal.rs.leg.br – E-mail: camara@criciumal.rs.leg.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Crissiumal, 28 de agosto de 2025.

PAULO RAFAEL. MEDINA DE LIMAS
Vereador PSB

ALMIRO CARVALHO DOS SANTOS
Vereador PSB

DILSON VORLEI HÜBNER ZIMMERMANN
Vereador PSD



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica visa readequar alguns dispositivos que se encontram desatualizados.

Outros manifestamente inconstitucionais e alguns com erros grotescos de redação.

Vejam, que a Lei Orgânica é de 2003 de lá pra cá sofreu poucas alterações, sendo necessário uma revisão para deixá-la mais atualizada e em conformidade com a legislação vigente.

Assim, pela singeleza, mas principalmente pela importância da matéria aqui trazida, solicito a aprovação unânime dos Nobres Edis do presente projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Crissiumal, 28 de agosto de 2025.

PAULO RAFAEL MEDINA DE LIMAS
Vereador PSB

ALMIRO C. DOS SANTOS
Vereador PSB

DILSON V. HÜBNER ZIMMERMANN
Vereador PSD

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

J9V

R6E

213

5G7